



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Requerimento de Comissão

REQUERIMENTO Nº

298/2021

Senhor Presidente,

Requeiro a esta comissão, nos termos do art. 76, § 4º da Lei Orgânica, combinado com o art. 48, II do Regimento Interno, que seja encaminhado, por meio da Mesa, ao Sr. Alexandre Kalil, Prefeito de Belo Horizonte, e à Sra. Maíra da Cunha Pinto Colares, Secretária Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, pedido de informações sobre as ações de proteção social executadas e planejadas.

Em função do recrudescimento da pandemia em nosso país e a necessidade de adotarmos medidas mais restritivas para preservar a vida da população e evitar um colapso do sistema de saúde, existe a necessidade de ampliar o conjunto de políticas públicas a fim de preservar minimamente a renda das pessoas. Entendendo que as instituições públicas - são órgãos com natureza diferente de uma empresa privada. Em essência, o gestor público tem como prioridade o fornecimento de bens e serviços para população, logo o retorno para gestor não pode ser medido de forma sistemática pela taxa de rentabilidade e de lucros ou pelo seu superávit, mas sim, pelo viés da qualidade de seus serviços à população.

Ante ao exposto, são as informações solicitadas:

1. O Programa de renda básica vai ser implementado de imediato?
2. Referente ao superávit financeiro de 2020, qual seriam as possíveis prioridades para abertura de créditos adicionais?
3. Existe algum estudo imediato para utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais para a renda básica municipal?

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 24 / 03 / 21
Hora: 14:47:53



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

4. Quais os programas que o município vai utilizar de imediato para as ações de mitigação da crise pandêmica na preservação da renda e do emprego? A abertura de créditos adicionais oriundos do superávit financeiro é previsível em algum programa de mitigação da crise social?

5. O Superávit Financeiro é reservado para pagamentos de dívidas e juros?

Belo Horizonte, 18 de março de 2021.

Vereadora Duda Salabert

Ao Senhor

Vereador Bruno Miranda

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Proposição Inicial
Avulsos distribuídos em:

26 / 03 / 21

Responsável pela distribuição



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR NIKOLAS FERREIRA

Requerimento de Comissão

REQUERIMENTO Nº
311/2021

Senhor Presidente Bruno Miranda,

Requeiro a esta comissão, nos termos do art. 76, § 4º da Lei Orgânica, combinado com art. 48, II do Regimento Interno, seja encaminhado, por meio da Mesa, ao Exmo. Sr Prefeito Alexandre Kalil, pedido de informações atinente ao repasse realizado pelo Governo Federal de aproximadamente R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) para o Município de Belo Horizonte no ano de 2020, conforme informações do Tesouro Nacional. Nesse sentido, favor nos encaminhar a destinação desta verba, bem como o detalhamento de todos os gastos realizados pelo Município com esse repasse.

Belo Horizonte, 29 de março de 2021

NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA
VEREADOR

Ao Senhor
Vereador Bruno Miranda
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 29/03/2021
Hora: 11:31:10

Proposição Inicial
Avulsos distribuídos em:
30 / 31 / 21

659
Responsável pela distribuição



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Requerimento de Comissão

312/2021

REQUERIMENTO DE COMISSÃO Nº _____

Em atendimento ao disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas é responsável por realizar audiências públicas, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para que seja feita a prestação de contas quadrimestral pelos poderes Executivo e Legislativo.

Em relação ao acompanhamento da execução físico-financeira do Plano Plurianual 2018/2021 e da execução do Orçamento 2021, entendo ser essencial a participação das demais comissões de mérito.

Dessa forma, solicito a esta Comissão que envie ofício à Comissão de Administração Pública, Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana, Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário, Comissão de Saúde e Saneamento, Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, e Comissão de Mulheres, concedendo o **prazo do dia 5 a 23/4/2021** para que estas apresentem questões sobre os projetos estratégicos e da execução orçamentária, bem como sobre outras ações ligadas à sua competência, que gostariam que fossem detalhadas pelos gestores do Executivo na audiência pública que será realizada no dia 31/5/2021, às 10:00h, no Plenário Amyntas de Barros, com a finalidade de apresentar e discutir a prestação de contas referente ao 1º quadrimestre de 2021 dos poderes Executivo e Legislativo.

A partir das questões enviadas pelas demais Comissões, esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas irá elaborar pedido de informação consolidando todas as questões, desde que digam respeito à execução físico-financeira do Plano Plurianual 2018/2021 e da execução do Orçamento 2021.

Belo Horizonte, 29 de março de 2021.

Vereador Bruno Miranda
Presidente da Comissão Orçamento e Finanças Públicas
Vice-líder de Governo
Líder do PDT

Proposição Inicial

Avulsos distribuídos em:

3013121

A654

Responsável pela distribuição

À Comissão de Orçamento e Finanças Públicas
Câmara Municipal de Belo Horizonte

Protocolizado conforme

Portaria nº 18.884/20

Data: 29/03/21

Hora: 18:00:51



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1032/2020

VOTO DO RELATOR

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/03/21
Hora: 16:00

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do vereador Jorge Santos que **“Institui a noção dos direitos dos idosos e dos direitos das pessoas com deficiência como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral.”**

O Projeto de Lei foi encaminhado inicialmente à Comissão de Legislação e Justiça – **fl.14** que aprovou o parecer do relator, concluindo pela **Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade (fls. 15/16)**.

Encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo (fl.13), houve perda de prazo por falta de quórum (fl.19).

Encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor (fl.13) essa aprovou o parecer do relator, concluindo pela **aprovação** do projeto de lei (fls. 21/22).

O PL foi instruído com a legislação correlata, conforme se constata pelos documentos de **fls. 5 a 12**.

Esse é o relatório em síntese apertada.

Tudo visto e examinado, como relator designado para a matéria, passo à fundamentação do meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Submete-se, nesta oportunidade ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei em questão para análise e emissão de parecer.

A respeito da competência da **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas**, conforme despacho de recebimento exarado pela Exma. Presidente da Câmara a matéria objeto da Proposição em comento deve passar pelo crivo do disposto no **inciso III, "b" e "c" do art. 52 do Regimento Interno (fl.13)**.

Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

[...]

III - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

[...]

b) repercussão financeira das proposições;

c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]

O projeto institui as noções dos direitos dos idosos e dos direitos das pessoas com deficiência, como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral, compreendendo o Ensino Fundamental.

Faculta a realização de contrato voluntário entre escola e profissional ou empresa para a aplicação das aulas dos respectivos temas estabelecidos.

Propõe ainda que o contrato firmado com voluntário terá preferência sobre o oneroso.

A Lei Municipal nº 11.243 de 30 de junho de 2020, originária do Projeto de Lei 213/17 que tramitou nesta Casa, instituiu como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral, a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental, Empreendedorismo e Noções de Direito e Cidadania.

Percebo que o projeto de lei em análise segue a mesma linha da lei retro mencionada.

Quanto ao aspecto da repercussão financeira não vislumbro nenhuma despesa para o município uma vez que segundo o PL em comento, fica facultada a realização de contrato voluntário entre escola e profissional ou empresa para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta Lei.

E mais, o contrato firmado com voluntário terá preferência sobre o oneroso.

Quanto ao aspecto da compatibilidade da proposição com o plano diretor, esse trata do aspecto da política de desenvolvimento urbano.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPAG), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei de Orçamento Anual não vislumbro nenhum impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei em questão, haja vista que a proposição de lei não traz repercussão financeira para o município.

Logo, sou pela conclusão que segue abaixo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto pela
APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 1032/2020

Belo Horizonte, 19 de março de 2021



ÁLVARO DAMIÃO
VEREADOR - DEM
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER EM PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI Nº 71/2021

1. RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa pela Mensagem de nº 01/2021 o Projeto de Lei nº 71/2021, de autoria do Executivo, que *"Ratifica o protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde"*.

O projeto foi instruído, como de costume, com toda legislação correlata, conforme apresentado em seus autos às fls. 46 à 73.

Iniciando a tramitação pelas comissões permanentes, conforme previsão regimental, a Comissão de Legislação e Justiça examinou a matéria e concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Na análise de mérito, antecederam essa comissão as Comissões de Saúde e de Administração Pública, que, concluíram após análise pela aprovação do projeto.

Cabe a essa comissão a análise do projeto nos termos do art. 52, III, alíneas "b" e "c" do Regimento Interno desta Casa.

Designado relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa ratificar, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões do país.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 30/3/21
Hora: 13:36



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Importante ressaltar que a legislação federal que valida o instrumento proposto pelo projeto de lei dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá, nos termos da referida legislação, dentre outras permissões: firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo.

Para alcançar seu objetivo o consórcio poderá realizar licitação com previsão no edital para que contratos respectivos sejam celebrados direta ou indiretamente pelos municípios consorciados, nos termos do art. 112, § 1º da Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral das Licitações). Cabe aqui ressaltar que isso representa ganho considerável para todos os municípios participantes do consórcio em questão, considerado o vulto dos insumos que poderão ser objeto de licitação. O maior potencial de compra certamente proporciona preços melhores nas compras públicas.

Belo Horizonte assina o protocolo de intenções inicial juntamente com outros 1.644 municípios de vários estados brasileiros, lembrando que o instrumento protocolar permite adesão posterior de outros municípios.

A Lei Federal 11.107/2005 trata com extremo rigor a transferência de recursos entre entes consorciados. O art. 8º da referida lei determina que os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio e ali estabelece em seus parágrafos regras próprias.

Nesse contexto, o projeto de lei traz em seu art. 4º a autorização para abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do que dispõe o mencionado art. 8º da lei federal, podendo ainda tal dotação ser suplementada em caso de necessidade.

Inegável a necessidade e urgência de ampliação do programa de imunização da população em relação à Covid-19. Só assim teremos de forma efetiva o controle da pandemia e a retomada da economia e do convívio social.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

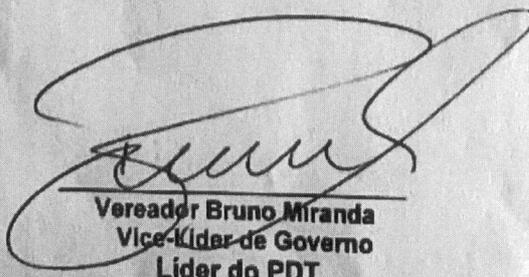
Muito embora o Programa Nacional de Imunizações – PNI, instituído em 1973 preveja que a competência para aquisição de vacinas é do Governo Federal, no caso específico da Pandemia de Coronavírus que vivemos há um ano, o Supremo Tribunal Federal se manifestou na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 770, referendando, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, a decisão de que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas, nos casos de descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal e insuficiência de doses para imunização da população brasileira

Belo Horizonte já se precaveu e reservou nos cofres públicos valores significativos para contribuir com o programa de vacinação e garantir que a população belorizontina seja imunizada num espaço de tempo menor do que o previsto pelo PNI. Logo, não há que se falar em repercussão financeira negativa da medida, posto que já há recursos destinados para o objetivo do projeto de lei em tela. Quanto às questões de ordem prática, contábil e legal, o projeto faz as previsões necessárias para as adequações orçamentárias próprias à formalização da entrada de Belo Horizonte no consórcio. Logo, também observada a compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo este parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 71/2021.

Belo Horizonte, 29 de março de 2021.



Vereador Bruno Miranda
Vice-Líder de Governo
Líder do PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EXERCÍCIO 2009

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

RELATÓRIO

Por meio do Ofício GP.EXTER-0154/OF, de 30 de abril de 2010, foi encaminhada à Câmara Municipal as Contas da Gestão do Exercício de 2009 da Prefeitura de Belo Horizonte, prestadas pelo então Prefeito Márcio A. de Lacerda.

O Presidente da Câmara Municipal determinou a distribuição do referido documento para conhecimento e consulta, facultando a apresentação de pedidos de informações ao Poder Executivo.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do Ofício nº 2365/2021, datado de 10 de fevereiro de 2021, encaminha o Parecer Prévio emitido sobre as contas do Município de Belo Horizonte - Exercício 2009, emitido pela 2ª Câmara daquele Sodalício de Contas.

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno - RI, recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas para, em vinte dias úteis, emitir parecer, concluindo com a apresentação de projeto de resolução.

Em 01 de março de 2021, o Parecer Prévio foi publicado e as contas foram encaminhadas à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

Designado relator da matéria, apresento a presente proposta de diligência, nos termos do art. 86, II, do RI.

FUNDAMENTAÇÃO

O momento do julgamento das contas é, seguramente, um dos mais significativos no exercício das atribuições cometidas ao Poder Legislativo. Trata-se do momento propício à verificação da exatidão do cumprimento do orçamento, seja sob o ponto de vista dos créditos consignados, seja quanto à eficácia dos programas levados a efeito pelo Município.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 30/03/21
Hora: 11:59



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Constituição da República - CR estabelece, em seu art. 31, que *"a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei"* e, ainda, que *"o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver."*

Não se pode olvidar, pois, que o "julgamento" das contas do Município é feito no âmbito da Câmara Municipal. Toda a contribuição que poderá oferecer o Tribunal de Contas do Estado, ao elaborar o Parecer Prévio, será para viabilizar esse julgamento, sendo certo que *"o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal"* (art. 31, §2º, CR).

Não há possibilidade de se levar a efeito qualquer julgamento sem que se estabeleça o devido processo legal, iniciado com o chamamento do interessado direto nesse julgamento para que apresente as razões que entenda úteis à sua defesa.

Contudo, o ordenamento jurídico local não contempla disposição muito clara sobre o trâmite do processo de julgamento das contas. Na sistemática regimental adotada, não há expressa previsão do chamamento do Prefeito, responsável pelas contas, para apresentar defesa. No entanto, a cientificação do prestador de contas é essencial ao processo, como se verá.

Diversos são os precedentes nesta Comissão para determinar o chamamento do prestador das contas para que se possa realizar, com justiça e legalidade plena, o julgamento das contas. Esse foi o procedimento adotado nos processos de julgamento das contas do Município dos exercícios de 1991, 1992, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2010, 2011 e 2013.

Tem aplicação nesses casos, em face das consequências jurídicas do resultado do julgamento, o princípio insculpido no texto constitucional - art. 5º, LV, CR - *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."*

A orientação jurisprudencial não deixa margem a dúvidas:

"PREFEITO MUNICIPAL - REJEIÇÃO DE SUAS CONTAS PELA
CÂMARA MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONSTITUCIONAIS DE AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO DA "LEX MAJOR"- NULIDADE DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA - O julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal, ainda que precedido de parecer do Tribunal de Contas, só poderá ocorrer após ser-lhe dada a oportunidade de ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental da República."

(Apelação Cível nº 1.0000.00.319138-4/000, Relator Desembargador HYPARCO IMMESI, DJ02/12/2003)

"ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência de defender e uniformizar a interpretação da Constituição da República, posicionou-se no sentido de que a defesa do Prefeito Municipal exercitada perante o Tribunal de Contas não dispensa a defesa que possa ser exercida perante o Plenário da Câmara dos Vereadores e que, por isto, o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal sem que se propicie ao interessado a oportunidade de opor-se ao pronunciamento técnico do TC viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa."

(Apelação Cível nº 1.0000.00.271189-3/000, Relator BRANDÃO TEIXEIRA, DJ 06/06/2003)

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE NULIDADE DE JULGAMENTO DE CONTAS - PREFEITO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CÂMARA MUNICIPAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É de se declarar a nulidade do julgamento das contas do Prefeito Municipal, de competência da Câmara Municipal, uma vez não observados os constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do dispositivo de regência."

(Apelação Cível nº 1.0687.01.007926-1/001, Relator Desembargador DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, DJ 17/02/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS -EX-PREFEITO - CÂMARA MUNICIPAL - JULGAMENTO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE.

1. É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que ao ex-prefeito é assegurado o direito de defesa em relação à deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Inobservado o princípio da ampla defesa no procedimento instaurado pelo legislativo local, fato reconhecido pela própria agravante, há que se manter a liminar que suspendeu os efeitos da resolução que rejeitou as contas da ex-prefeita."

(Agravado de instrumento 1.0343.12.000580-0/001 - Relator Desembargador RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - j. em 4/12/2012)

"REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE PRAZO-AUSÊNCIA DE FATO E FUNDAMENTO JURÍDICO - INDEFERIR A INICIAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EX-PREFEITO MUNICIPAL - CONTROLE LEGISLATIVO - REJEIÇÃO - OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA - AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE DO ATO LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO -SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. Deve ser indeferida a inicial quanto ao pedido, cujo fato e fundamento jurídico não foram indicados. 2. O artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República é expresso no sentido de que, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". 3. Ao chefe do executivo, no procedimento de julgamento das contas por ele apresentadas, deve ser assegurado o contraditório administrativo e a ampla defesa, sob pena de ofensa ao postulado democrático do devido processo legal. 4. É nulo o processo administrativo que não oportuniza ou cerceia a defesa do interessado.

(Reexame Necessário/Ap. Cível 1.0470.13.004137-4/002 - Relator Desembargador MARCELO RODRIGUES- j. em 5/11/2014)

No mesmo sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LVDO ART.5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, §1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido"

(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgamento em 05.12.2000, votação unânime, pub. DJ16.03.2001).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido."

(Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 414908AgR/MG - Relator Ministro Ayres Britto - j. em 16.8.2011)

Com efeito, "a função opinativa do Tribunal de Contas sobre as contas que lhes são apresentadas, emitindo parecer prévio, apontando eventuais irregularidades e indicando as medidas corretivas, permite que a Câmara Municipal as julgue com pleno conhecimento da matéria. Aos integrantes do Legislativo Municipal cabe efetivamente julgar as contas do Prefeito Municipal. Consoante a competência que o Constituinte Estadual lhes atribuiu, como representantes do povo, devem efetivamente realizar o julgamento político de tais contas. Nessas condições, a Câmara Municipal tem o poder-dever indelegável de julgar as contas do Prefeito, que detém a qualidade de gestor administrativo de dinheiro público."
(Apelação Cível 271189-3/000)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

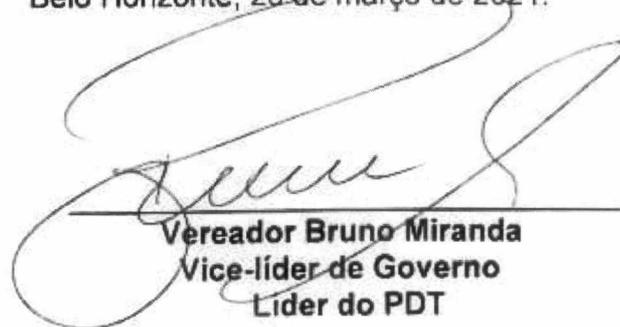
Tal entendimento foi recentemente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 848.826- Distrito Federal:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 835 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, ao entendimento de que, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras municipais como auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), Plenário, 10.08.2016."

Assim, seguindo os precedentes mencionados e para assegurar a legitimidade do julgamento que fará a Câmara Municipal das contas do Município relativas ao exercício de 2009, proponho que seja o presente processo baixado em diligência, a fim de que seja cientificado o prestador das contas - o ex-Prefeito Márcio A. de Lacerda - para tomar conhecimento do processo e acompanhar sua tramitação até a decisão final desta Câmara, conferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer a defesa ou manifestação que entender necessária, podendo, se o desejar, produzir sustentação oral na Comissão e no Plenário, e fazer-se representar por advogado na produção da defesa e em todos os atos do processo.

Requeiro, ainda, a consequente suspensão do prazo da Comissão para a emissão do parecer, nos termos regimentais.

Belo Horizonte, 26 de março de 2021.



Vereador Bruno Miranda
Vice-líder de Governo
Líder do PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 23 de março de 2021.

Senhor Diretor,

Encaminho para conhecimento de V. Sa. a Comunicação de Licença Médica concedida à Vereadora abaixo, a partir de documento recebido pela Seção Médica em 23/03/2021:

CM	NOME	LOTAÇÃO	PERÍODO
10198	SONIA LANSKY	GV SONIA LANSKY	16/03/2021 A 22/03/2021

Atenciosamente,

Benedito M. Guimarães

p/ **Leandro Otávio de Souza**
Chefe da Seção Médica

J. Rivato
Arriero

Ilmo. Senhor
Frederico Stéfano de Oliveira Arriero
Diretoria do Legislativo

696

CMH_DIREC-24/mar/21-13:55:27-000964-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMUNICAÇÃO DE LICENÇA MÉDICA

VEREADOR

NOME SÔNIA LANSKY CM 10198

LICENÇA

PERÍODO 16, 03, 21 a 22, 03, 21 DURAÇÃO 07 (DIAS) INSPEÇÃO 23, 03, 21

AFASTAMENTO RECENTE? (ÚLTIMOS 60 DIAS)

NÃO SIM

AFASTAMENTO DE MESMA CAUSA OU DELA DECORRENTE?

NÃO SIM, NOS PERÍODOS

08, 03, 21 a 15, 03, 21 e TTT a TTT

MÉDICO(S)

Dr. Marcos Antônio Gangana Junior - CM 352
Médico do Trabalho - CRM/MG Nº 30004

ASSINATURA E CARIMBO

ASSINATURA E CARIMBO

LICENÇA CONCEDIDA CONFORME RESOLUÇÃO 1480/90 E PORTARIA 11824/09

DEFERIMENTO DO SECRETÁRIO GERAL

ASSINATURA E CARIMBO

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

EM 24 / 03 / 21

CA637
Responsável pela distribuição

2ª VIA - DIVPES/SECRETAR

1ª VIA - SECRETÁRIO(A) GERAL

RH - SME 34B



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 23 de março de 2021.

Senhor Diretor,

Encaminho para conhecimento de V. Sa. a Comunicação de Licença Médica concedida à Vereadora abaixo, a partir de documento recebido pela Seção Médica em 23/03/2021:

CM	NOME	LOTAÇÃO	PERÍODO
10198	SONIA LANSKY	GV SONIA LANSKY	08/03/2021 A 15/03/2021

Atenciosamente,

Benedito M. Guimarães
p/ **Leandro Otávio de Souza**
Chefe da Seção Médica

Sil 697

CMBH_DIRLEG-24/mar/21-13:55:42-000965-1

J. Rivato
Arriero

Ilmo. Senhor
Frederico Stéfano de Oliveira Arriero
Diretoria do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMUNICAÇÃO DE LICENÇA MÉDICA

VEREADOR

NOME

SÔNIA LAWSKY

CM

10198

LICENÇA

PERÍODO

09, 03, 21 a 15, 03, 21

DURAÇÃO

09 (DIAS)

INSPEÇÃO

23, 03, 21

AFASTAMENTO RECENTE? (ÚLTIMOS 60 DIAS)

NÃO SIM

AFASTAMENTO DE MESMA CAUSA OU DELA DECORRENTE?

NÃO SIM, NOS PERÍODOS

____/____/____ a ____/____/____ e ____/____/____ a ____/____/____

MÉDICO(S)

ASSINATURA E CARIMBO

Dr. Marcos Antônio Gangana Junior - CM 352
Médico do Trabalho - CRM/MG Nº 30004

ASSINATURA E CARIMBO

LICENÇA CONCEDIDA CONFORME RESOLUÇÃO 1480/90 E PORTARIA 11824/09

DEFERIMENTO DO SECRETÁRIO GERAL

ASSINATURA E CARIMBO

2ª VIA - DIVPES/SECRETAR

1ª VIA - SECRETÁRIO(A) GERAL

RH - SME 34B

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

EM 24 103 121

A637

Responsável pela distribuição